

A AUSÊNCIA DA DUPLA RESIDÊNCIA COMO MODULAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO PL 4/2025

Inara Welluma Antiorio Santana¹

Janaina Paiva Sales²

¹ Pós-graduanda em Direito Civil na Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP).

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

RESUMO

A proposta de reforma do Código Civil apresentada pelo Projeto de Lei n. 4/2025 reforça a centralidade da autonomia privada como vetor estruturante das relações civis, ampliando a liberdade dos sujeitos na conformação de seus próprios vínculos, inclusive nas relações familiares. No entanto, embora o PL 4/2025 proponha avanços significativos na contratualização das relações privadas e no reconhecimento da pluralidade familiar, permanece lacunar quanto à incorporação expressa da dupla residência como forma legítima de modulação da guarda compartilhada. O instituto, amplamente difundido em ordenamentos estrangeiros e já aplicado em diversas famílias brasileiras, poderia conferir maior previsibilidade, segurança e equilíbrio na corresponsabilidade parental. A pesquisa discute o impacto das inovações do PL 4/2025 na seara familiar e sustenta que a omissão legislativa enfraquece a coerência sistêmica do texto proposto, especialmente porque a autonomia reforçada pelo PL 4/2025 logicamente abriria espaço para a adoção normativa da dupla residência. Conclui-se que sua inclusão expressa representaria avanço necessário para a efetividade do melhor interesse da criança e aplicação tão dificultada pelos magistrados e pelo Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE

Autonomia privada – PL 4/2025 – Guarda compartilhada – Dupla residência – Direito de Família.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: SANTANA, Inara Welluma Antiorio; SALES, Janaina Paiva. A ausência da dupla residência como modulação da guarda compartilhada no PL 4/2025. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 77-83, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A proposta de reforma do Código Civil (PL 4/2025) apresenta uma série de inovações estruturantes, voltadas principalmente ao fortalecimento da autonomia privada e à flexibilização dos institutos jurídicos de Direito Civil (Cunha Frota, 2025). Inspirado em tendências contemporâneas, o projeto reconhece a necessidade de ampliar a liberdade dos sujeitos na conformação dos seus próprios arranjos jurídicos e afetivos, buscando adaptar o ordenamento às transformações sociais.

No âmbito do Direito de Família, o PL 4/2025 se vangloria de valorizar a autorregulação dos conflitos, incentivar métodos consensuais e reconhecer maior protagonismo das famílias plurais (Tartuce, 2025). Apesar disso, a reforma não incorporou expressamente a dupla residência (ou residência alternada) como forma de modulação da guarda compartilhada, instituto este já consolidado na prática judicial e amplamente reconhecido em países europeus e latino-americanos.

Diante desse cenário, este estudo busca demonstrar por que a lógica estrutural do PL 4/2025, que se mostra como centrada na autonomia e na autorregulamentação privada, é falha ao não designar a incorporação normativa da dupla residência como alternativa legítima e

coerente de exercício da guarda compartilhada, demonstrando uma falha técnica ao não perceber as demandas familiares quanto a guarda e logística cotidiana dessas famílias.

METODOLOGIA

A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica, legislativa e comparada. Foram analisados o texto do PL 4/2025, doutrina de Direito Civil nacional e estrangeiras, tais como Espanha, Portugal e França contemporâneo sobre autonomia privada, além de estudos e decisões sobre a guarda compartilhada e a dupla residência. A análise é qualitativa e hermenêutica, buscando identificar coerência sistêmica entre os princípios do projeto e as lacunas na parte de Direito de Família.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O PL 4/2025 reforça expressamente a autonomia privada, a possibilidade de negociação das relações civis e a autorregulamentação dos vínculos familiares, valorizando o diálogo entre as partes e a liberdade para estabelecer regras próprias no âmbito doméstico.

Contudo, ao tratar da guarda compartilhada, o texto mantém-se preso às categorias tradicionais já previstas na Lei n. 13.058/2014, deixando de incorporar expressamente qualquer tipo de residência, seja ela a usualmente utilizada, residência fixa com um dos genitores, seja a dupla residência como forma de concretização da corresponsabilidade parental, esta que vem se tornando cada vez mais usual.

Importa ainda destacar que, ao longo dos últimos doze anos, desde a consolidação normativa da guarda compartilhada pela Lei n. 13.058/2014, o ordenamento jurídico brasileiro não permaneceu estático. Pelo contrário, houve intensa evolução doutrinária, amadurecimento jurisprudencial e progressiva consolidação de entendimentos acerca da corresponsabilidade parental, da ampliação da convivência equilibrada e das distintas formas de organização da residência dos filhos. Tribunais passaram a enfrentar com maior densidade técnica as distinções entre guarda compartilhada, guarda alternada e dupla residência, construindo parâmetros interpretativos relevantes, ainda que não uniformes. Ignorar esse percurso evolutivo no âmbito do PL 4/2025 representa falha técnica significativa, pois desconsidera a experiência acumulada pelo próprio sistema de justiça brasileiro, bem como os

avanços hermenêuticos já sedimentados na prática forense. Uma reforma legislativa que se propõe estrutural não pode descurar da realidade jurisprudencial consolidada, sob pena de romper com a coerência sistêmica e enfraquecer a segurança jurídica que afirma pretender fortalecer.

O engessamento do Judiciário em sua visão patriarcal, ainda preso em moldes familiares onde a residência fixada é a materna por motivações não baseadas no melhor interesse da criança, mas sim em uma visão de que a maternidade é função feminina (Dias, 2009), torna a necessidade ainda mais urgente de uma normatização de sistematização de uma alternância de residência, para melhor salvaguardar os direitos igualitários entre os genitores (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Não apenas sob a ótica da igualdade de gênero, mas também sob o prisma da igualdade de convivência e corresponsabilidade parental, a dupla residência se apresenta como instrumento robusto para a proteção do melhor interesse da criança e, simultaneamente, para a garantia de participação equilibrada de ambos os genitores. Ao aproximar o cotidiano da criança ou adolescente da presença ativa de pai e mãe, esse modelo evita a lógica de “visitas impostas” ou artificialmente determinadas, que muitas vezes produzem experiências dolorosas, tensões constantes e frustrações quando uma das partes não cumpre a convivência estabelecida (Brasil, 2025). A dupla residência, ao contrário, favorece uma convivência natural, contínua e espontânea, reduzindo conflitos e promovendo vínculos afetivos mais estáveis e saudáveis (Salvador; Rocha, 2022).

Sofia Marinho e Edward Kruk (2018) demonstram que a dupla residência, quando bem estruturada e respeitado o interesse da criança, aumenta a estabilidade, reduz conflitos parentais e reforça a igualdade entre genitores, além de outros estudos como o de Petra Sofia (2024), Luciana Salvador (2022) e reforços como de Maria Berenice Dias (2009), Roner Botelho e Rodrigo da Cunha Pereira (2020).

No Brasil, entretanto, a jurisprudência ainda enfrenta dificuldades significativas no reconhecimento adequado do instituto, em grande parte decorrentes da insuficiência de letramento técnico de magistrados e membros do Ministério Público acerca das distinções conceituais entre guarda compartilhada, dupla residência e guarda alternada (Ferreira, 2024), esta última, de fato, sem respaldo no ordenamento jurídico vigente. Essa imprecisão terminológica e dogmática tem produzido efeitos concretos prejudiciais, especialmente para famílias que buscam apenas a homologação judicial de uma realidade já consolidada em sua

rotina ou, ainda, para aquelas que necessitam de uma solução estrutural capaz de reduzir conflitos e estabilizar vínculos parentais. A ausência de compreensão adequada por parte do sistema de justiça acaba por inviabilizar respostas que poderiam, de forma eficaz, contribuir para a prevenção e mitigação de problemas reiteradamente enfrentados no foro de família, tais como a alienação parental, as disfunções de convivência entre os genitores, o abandono afetivo e uma série de conflitos cotidianos que recaem sobre nós, profissionais do direito, no exercício constante de mediação e reconstrução das relações familiares.

A ausência, no novo projeto do Código, de qualquer referência aos possíveis modelos de residência ou formas de convivência aplicáveis dentro da guarda compartilhada dificulta a uniformização de critérios e aprofunda a insegurança jurídica. Mesmo quando as partes demonstram a plena viabilidade da dupla residência e sua compatibilidade com a rotina da criança, a homologação judicial frequentemente esbarra em concepções arraigadas ou crenças desatualizadas que não encontram respaldo legal. Tal postura contraria o que deveria ser o eixo orientador de qualquer decisão em matéria de família: o melhor interesse da criança e a promoção de um ambiente familiar que favoreça seu desenvolvimento integral. Esse princípio está não apenas consagrado no art. 1.583 do Código Civil de 2002, como também em legislações especiais e em tratados internacionais, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma expressamente o direito da criança à convivência familiar ampla e equilibrada com ambos os genitores.

Ao mesmo tempo, o PL 4/2025 amplia significativamente a autonomia dos sujeitos, inclusive para organizar seus vínculos existenciais. Essa ampliação contrasta com a limitação legislativa imposta ao instituto da guarda: se o legislador confere liberdade ampla para constituição de famílias, contratos existenciais e arranjos personalizados, não há justificativa para omitir uma modulação já utilizada e compatível com o princípio do melhor interesse da criança.

A ausência de menção na guarda compartilhada da dupla residência como categoria expressa, revela um descompasso entre a filosofia geral do PL e sua aplicação ao Direito de Família. O instituto, longe de representar alternância rígida, funciona como técnica de concretização da convivência equilibrada, podendo inclusive evitar conflitos decorrentes de unilateralidades indevidas.

CONCLUSÃO

A proposta do novo Código Civil avança ao fortalecer a autonomia privada e reconhecer maior protagonismo dos sujeitos nas relações civis e familiares. No entanto, ao deixar legislar as modulações possíveis, ou ao menos, de incorporar a dupla residência como modalidade legítima de modulação da guarda compartilhada, o texto perde oportunidade valiosa de alinhar-se às práticas contemporâneas, às experiências estrangeiras e auxiliar a formação de uma nova jurisprudência nacional.

Considerando que o PL 4/2025 abraça a autorregulamentação e a pluralidade de arranjos familiares, torna-se coerente e até necessário reconhecer normativamente a dupla residência como alternativa adequada para garantir a corresponsabilidade parental e a efetividade do melhor interesse da criança.

A lacuna normativa, não apenas desarmoniza a prática judicial, mas também impede a concretização de direitos fundamentais já amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Propõe-se, portanto, que futuras versões da reforma incluam expressamente a dupla residência como modulação possível da guarda compartilhada, conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade ao instituto.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Ronner. TJSP: guarda compartilhada com duas residências. **Escritório de Advocacia Rodrigo da Cunha Pereira**, Belo Horizonte, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tjsp-guarda-compartilhada-com-duas-residencias>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115240.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

CUNHA FROTA, Pablo Malheiros da. Algumas considerações sobre a reforma do Código Civil no âmbito do Direito Contratual. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 15 dez. 2025. Disponível

em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/446347/a-reforma-do-codigo-civil-no-ambito-do-direito-contratual>. Acesso em: 2 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/aspectos-juridicos-do-genero-feminino>. Acesso em: 2 fev. 2026.

FERREIRA, Petra Sofia Portugal Mendonça; MAIA, Maurílio Casas (org.). **A dupla residência da criança pós-divórcio**: uma análise de direito comparado e sua aplicação no direito brasileiro. São Paulo: D'Plácido, 2024.

MARINHO, Sofia. O tempo de residência e de contacto com a criança após divórcio ou separação: experiências de mães e de pais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, Lisboa, n. 87, p. 87-107, 2018.

SALVADOR, Luciana; ROCHA, Giovana Munhoz da. **Guarda compartilhada**: vivendo em duas casas — aspectos psicológicos da guarda compartilhada com residência alternada. São Paulo: Editora dos Editores, 2022.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A Reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Brasília: Senado Federal, 2025. p. 45-59.